



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048630-56.2013.815.2001**

**Origem** : 16ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Maria de Fátima da Conceição  
**Advogada** : Angélica Gurgel Bello Butrus (OAB/PB 13. 301)  
**Apelados** : Mapfre Vida S.A e Seguradora Líder dos  
Consórcios do Seguro DPVAT  
**Advogada** : Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho (OAB/PB  
14.976)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. RAZÕES RECURSAIS EM DESCONFORMIDADE COM OS TERMOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO CRÍTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CPC/15. NÃO CONHECIMENTO.**

-A parte recorrente deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de

ausência de razões recursais ou sendo estas totalmente dissociadas da decisão recorrida, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade.

-O Princípio da Dialeticidade traduz a necessidade de que o ente processual descontente com o provimento judicial interponha a sua irresignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à Instância Recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

### **Vistos, etc.**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Maria de Fátima da Conceição contra sentença prolatada pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital, lançada nos autos da Ação de Cobrança por ela ajuizada em face da Mapfre Vida S.A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

O julgador primevo (fls. 61/63) declarou extinto o processo sem julgamento de mérito sob o fundamento de ausência de pretensão resistida. Na sequência, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de eventuais irregularidades processuais.

Embargos declaratórios opostos pela promovente e rejeitados pelo magistrado (fls. 73/74).

Nas razões do recurso apelatório (fls. 77/78), a apelante sustenta que a irregularidade na representação não existe mais, haja vista a juntada de nova Procuração. Pugna, assim, pelo provimento do recurso a fim de que não sejam os autos enviados ao MP para investigação.

Contrarrazões (fls. 84/86) pela manutenção do *decisum*.

A Procuradoria de Justiça (fls. 93/95) opina pelo não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade. Por fim, reforça a ordem exarada na parte dispositiva da sentença que determinou a extração das peças que integram todo o caderno processual e a sua posterior remessa ao representante do *parquet* no primeiro grau, om vistas à identificação de ilícitos criminais.

**É o relatório.**

**Decido.**

Prefacialmente, insta esclarecer que a decisão vergastada extinguiu o presente feito por entender ausente o interesse processual, em razão de não ter sido comprovada a pretensão resistida pela seguradora.

Por sua vez, a recorrente maneja o apelo tão somente para regularizar a representação judicial com a apresentação de uma nova Procuração Pública.

Feito este registro, a apelação não encontra-se dialética, pois, a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão. Assim, a inexistência de razões recursais ou sendo estas totalmente dissociadas do *decisum* objurgado, fere o princípio da dialeticidade.

Como cediço, a dialeticidade traduz a necessidade de que o ente processual descontente com o provimento judicial interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das razões que justifiquem a necessidade de modificação da decisão combatida.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA. O recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido. Apelo não conhecido. Unânime. (TJRS; AC 0286691-67.2016.8.21.7000; Giruá; Décima Primeira Câmara

Cível; Rel. Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard; Julg. 05/10/2016; DJERS 11/10/2016)

Ainda, importa sublinhar que o juízo de admissibilidade no tocante à apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independentemente do requerimento das partes.

De acordo com o art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Por fim, vale ressaltar que a determinação do julgador, na parte final da sentença, decorreu da observação da autora ser comprovadamente analfabeta e o instrumento de mandato de fl. 07 encontrar-se assinado por ela.

Com essas considerações, em harmonia com o parecer ministerial e com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO**, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão.

Ratifico a necessidade da remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para averiguação de supostas irregularidades no instrumento de mandato.

**P.I.**

João Pessoa/PB, em 20 de agosto de 2018

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**

